

A. I. Nº - 206925.0045/03-4  
AUTUADO - ALUBASA VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 04.05.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0143-02/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Fato não contestado. 2. NOTAS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO AMPARADAS PELA ISENÇÃO. Fato comprovado. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração caracterizada. 4. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2003, e reclama o valor de R\$ 15.434,52, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$38,08, no mês de julho de 1999, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo à fl. 08.
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 11.233,65, nos meses de janeiro a março, maio a julho, e setembro de 1999, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme levantamento fiscal à fl. 09.
3. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 3.765,69, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de janeiro a dezembro de 2000, conforme demonstrativo à fl. 10.
4. Falta de atendimento a intimação para apresentação do livro Caixa devidamente escriturado com as operações referentes ao exercício de 2000, conforme documento à fl. 11, sujeitando-se à multa de 10 UPFs-BA.

O autuado por seu representante legal, apresentou recurso defensivo à fl. 18, alegando que na apuração do débito do exercício de 1999 foram incluídas notas fiscais de retorno de industrialização CFOP 599, referente a fabricação de material remetido pelo cliente, cujo imposto é suspenso conforme artigo 341, I, do RICMS/97. Diz, ainda, que também foram incluídas notas fiscais de simples faturamento CFOP 511, cujo imposto foi recolhido pelas notas fiscais de remessa para entrega futura.

No tocante ao período de 2000, alega que a apuração do débito constante no demonstrativo do débito da EPP pelo regime do SIMBAHIA, já havia sido feito por outro preposto fiscal, onde não foi apurado saldo credor. Para comprovar suas alegações foram acostados aos autos os documentos às fls. 28 a 45.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 47 a 48, salienta que o autuado não se manifestou quanto as infrações 01 e 04, reconhecendo-as tacitamente.

Com relação a infração 02, o preposto fiscal rebateu a alegação defensiva de que foram incluídas notas fiscais com CFOP 599 e 511, dizendo que o autuado anexou ao seu recurso apenas uma nota fiscal relativa ao exercício de 1999, qual seja, a de nº 012890, datada de 19/11/99 (doc. fl. 29), a qual foi consignada no levantamento, por entender que a mesma acobertou uma operação comercial normal sem que se configurasse suspensão do ICMS, apesar da observação equivocada no corpo da mesma. Ressalta que analisando as notas fiscais de saídas com datas posteriores, não existe nenhuma nota fiscal de entrega do referido material. Disse que desse artifício o contribuinte se louvou em outros momentos para reduzir o imposto devido.

Sobre a infração 03, o preposto fiscal esclareceu que o demonstrativo à fl. 45 foi efetuado pelo Agente de Tributos Genildo Viana Soares, e teve simplesmente o escopo de conferir os valores recolhidos pelo estabelecimento no período considerado, tomando-se por base apenas os elementos informados pelo próprio contribuinte. Anexou à sua informação um levantamento especificando o intervalo de notas fiscais de saídas que compõem a receita bruta mensal dos valores recolhidos.

O contribuinte autuado foi intimado pela Infaz Bonocô a tomar conhecimento do novo elemento acostado aos autos por ocasião da informação fiscal (doc. fl. 50), mas não se manifestou no prazo estipulado.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o contribuinte autuado se silenciou quanto a acusação de recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$38,08, em decorrência de desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado no RAICMS (infração 01), e também de ter deixado de atender à intimação para apresentação do livro Caixa do ano de 2000 devidamente escriturado (multa de 10 UPFs-BA) conforme descrito na infração 04. Logo, ante o silêncio do autuado subsistem tais infrações.

Quanto à infração 02, conforme demonstrado à fl. 09, o débito foi apurado com base nas notas fiscais de saídas modelo A, de nºs 11964, 12220, 12473, 12768, 12808, 12768 e 12898, emitidas no exercício de 1999, tendo sido constatado que houve escrituração a menos no Registro de Saídas. O autuado não logrou êxito em suas razões de defesa de que foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais de retorno de industrialização, pois das notas fiscais apresentadas às fls. 28 a 44, a única que foi emitida em 1999 foi a de nº 12890 (doc. fl. 29), que embora faça referência a operação de simples faturamento CFOP 511, não há prova de que o ICMS tenha sido debitado no livro fiscal, haja vista que nela consta a observação de que o imposto foi suspenso. Assim, considero os documentos apresentados pelo autuado incapazes para elidir esta acusação fiscal.

Por último, com relação à infração 03, verifica-se que o fulcro da mesma se refere a recolhimento a menos do ICMS no ano de 2000, no período em que o estabelecimento se encontrava na condição de EPP, cujo débito encontra-se devidamente demonstrado à fl. 10 dos autos com a especificação mensal das aquisições e da receita bruta, inclusive com o abatimento do incentivo ao emprego e do imposto recolhido mensalmente. Para que o referido demonstrativo seja destituído de modo válido, seria necessário que o autuado fizesse sua demonstração dos valores que entende como devidos, com a devida comprovação, inclusive para que pudesse ser aferido se os números do demonstrativo à fl. 45

seriam os corretos. O RPAF prevê que a impugnação do lançamento fiscal deve ser acompanhada das provas que o sujeito tiver (art. 123). No caso em comento, o demonstrativo à fl. 45, por si só, não é suficiente para elidir a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 206925.0045/03-4, lavrado contra **ALUBASA VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 15.037,42**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.765,69 e 60% sobre R\$11.271,73, previstas no artigo 42, I, "b", item "3", e II, "a" e "b", da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **10 UPFs-BA**, prevista no inciso XX do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR